



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.



SF/21228.89271-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 23-A.** São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

d) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque

escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e acima de 5.000 (cinco mil) metros cúbicos até 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros cúbicos e até 1.200 (um mil e duzentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;

d) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social. Em 2009, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a aquicultura brasileira produziu cerca de 600 mil toneladas – principalmente peixes, crustáceos e moluscos –, gerando para os produtores uma receita que supera a cifra de R\$ 5 bilhões.

O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE aponta a existência de aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola. Além da importância já alcançada pela aquicultura, é relevante destacar que essa atividade tem crescido significativamente nos anos recentes e tem condições de crescer muito mais no futuro, contribuindo para a geração de empregos e renda no campo e para a segurança alimentar da população.

Conforme dados da PPM, o valor da produção aquícola no Brasil cresceu quase 70% entre 2013 e 2019. Ainda assim, o País tem um potencial enorme para crescimento, pois dispõe de águas continentais em abundância e um litoral de mais de 7 mil quilômetros de extensão.

Muito embora as condições naturais sejam favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o produtor brasileiro enfrenta muitas dificuldades decorrente da falta de estrutura para o processamento e escoamento da produção, excessiva carga tributária e entraves burocráticos.



SF/21228.89271-45

A presente Proposição legislativa busca, portanto, reduzir os custos burocráticos do setor, dispensando o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de médio porte.

Cabe registrar que a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*, já permite que o órgão licenciador dispense o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

O Projeto proposto, contudo, uniformiza o tratamento a ser dispensado pelos órgãos ambientais aos produtores aquícolas abrangidos pelo texto, uma vez que a dispensa do licenciamento nesses casos passa a ser decorrente de lei, não dependendo de norma municipal ou estadual e nem de decisão discricionária do órgão ambiental competente. Além disso, há ampliação do escopo da dispensa atualmente prevista pelo Conama, ao se dispensar também o licenciamento para produtores de porte médio.

A dispensa de licenciamento não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais, tampouco suprime a competência fiscalizatória do órgão ambiental competente, apenas desburocratiza a instalação e operação desses empreendimentos. Além disso, o Poder Público ainda exercerá controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Pesca (1967) - 221/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;221>
- Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - LEI-7679-1988-11-23 - 7679/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7679>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- [urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413>